



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 468/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 133ª DE 13/07/2005
PROCESSO Nº 1/004315/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200409541
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GIUSEPPE CUTULI EPP
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REGIME ESPECIAL. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos, em virtude da correção da multa cobrada na inicial. Encontrando-se o contribuinte enquadrado nesse regime de recolhimento, a penalidade a ser aplicada pelo não pagamento no prazo estipulado na legislação, nos termos que dispões o Art. 42 § 1º inciso I do Decreto Nº 25.468/99, deve ser a prevista no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei Nº 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de Regime Especial de Recolhimento dos períodos de setembro de 2003 a junho de 2004, no montante de R\$ 6.811,76.

A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, sendo lavrado o termo de revelia em 08/12/2004 (fls.09).

O jogador singular modifica a sugestão de penalidade acostada a peça acusatória, enquadrando como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea d da Lei 12.670/96, como atraso de recolhimento.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

Trata-se a infração apontada na inicial da falta de recolhimento devido em virtude de Regime Especial de Recolhimento, relativo aos períodos de setembro de 2003 a junho de 2004, no montante de R\$ 6.811,76.

O contribuinte foi intimado através de termo a apresentar comprovante de recolhimento do ICMS conforme regime especial de fiscalização, dos períodos acima especificados, e após o prazo determinado na intimação o mesmo não atendeu a solicitação.

Conforme pesquisa junto ao cadastro da SEFAZ o contribuinte tem pré-fixado o seu recolhimento mensal em 400 UFIRCES, tal regime encontra-se previsto no Art. 805 inciso I do RICMS, que assim dispõe:

"Art. 805 Será enquadrado no Regime especial de Recolhimento do ICMS de que trata esta sessão o contribuinte que:

I - operar no ramo de comércio varejista, auferir receita bruta anual inferior a 200 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)."

Encontrando-se o contribuinte enquadrado nesse regime de recolhimento a penalidade a ser aplicada pelo não pagamento no prazo estipulado na

legislação, nos termo do que dispões o Art. 42 § 1º inciso I do Decreto Nº 25.468/99, deve ser a prevista no Art. 123 inciso I alínea "d" da lei Nº 12.670/96, senão vejamos:

"Art. 123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido;"

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da correção da multa lançada na inicial, em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS :

ICMSR\$ 6.811,76

MULTA R\$ 3.405,88

Obs. Base de cálculo conforme discriminado na decisão singular (fls.13)



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GIUSEPPE CUTULI EPP.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de AGOSTO 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

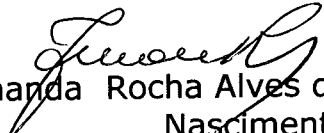
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO